

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0001737-75.2011.815.0061

Origem : 2ª Vara da Comarca de Araruna

Relator: Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante: Lucimeri Maria Ribeiro Silva

Advogados: Julianna Erika Pessoa de Araújo e João Camilo Pereira

Apelado : Município de Tacima

Advogada : Elyene de Carvalho Costa

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL. DA PROFESSORA **REDE** MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO. GRATIFICAÇÃO. DIFERENCIAÇÃO DE CLASSE. INOVAÇÃO DA TESE RECURSAL. OFENSA AO **DUPLO GRAU** DE JURISDIÇÃO. **IMPOSSIBILIDADE** DE APRECIAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 517, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PISO SALARIAL NACIONAL. MAGISTÉRIO. AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE № 4167/DF. EFEITOS MODULADOS A PARTIR DE ABRIL DE 2011. VALOR DO VENCIMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO. CARGA HORÁRIA DE 30 HORAS AULA. CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO § 4° , DO ART. 2° , DA LEI N° 11.738/2008. INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO

CAUSA. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO IRRELEVÂNCIA. LABOR. **ATIVIDADES** INSUSCETÍVEIS DE RÍGIDO **CONTROLE** OUANTITATIVO POR SUA PRÓPRIA NATUREZA. INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL IMPOSITIVA DESTE TIPO DE PROVA. COMPLEMENTAÇÃO DA JORNADA DEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE ESTABELECIDO PELO IPCA. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO CONSOANTE O ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI № 11.960/09. REFORMA DECISUM. **PROVIMENTO** DO PARCIAL DO RECURSO.

- As matérias não suscitadas e debatidas no Juízo *a quo* não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição, à luz do art. 517, do Código de Processo Civil.
- Insta registrar os pontos elencados e incontroversos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167/DF, quais sejam: os seus efeitos foram modulados a partir de abril de 2011 e o valor do piso salarial do magistério refere-se ao vencimento do cargo, sendo proporcional à carga horária laborada.
- O piso salarial nacional para o magistério será proporcional à jornada de trabalho dos docentes, pelo que, sendo a carga horária da autora correspondente a 20 horas semanais, em sala de aula,

com ações de interação com os educandos, o percentual de 1/3 do expediente laborado deverá ser destinado à atividade extraclasse, que corresponde a 10 horas, consoante o disposto no art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/2008, porquanto inexistente enriquecimento sem causa da promovente, haja vista o ente municipal não adimplir corretamente a remuneração da professora, consoante a carga horária que lhe é devida.

- No tocante à fixação de correção monetária e de juros de mora, cumpre mencionar a orientação instituída no julgamento da ADI 4.357/DF, que declarou, parcialmente, inconstitucional, o art. 5º, da Lei nº 11.960/09, restando, pois, estabelecido que nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, a correção monetária deverá ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período; quanto aos juros de mora, estes devem ser fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/09, no que se refere ao lapso temporal posterior a sua vigência.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes

autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso.

Lucimeri Maria Ribeiro Silva ajuizou a presente **Ação Ordinária de Cobrança de Complementação do Piso Salarial**, em face do **Município de Tacima**, sob a alegação de ser servidora pública, exercendo cargo de magistério, pelo que faz jus ao percebimento do piso salarial nacional, criado pela Lei nº 11.738/2008, o qual não está sendo adimplido, de forma correta, pela Edilidade. Outrossim, postulou a diferença existente, relativa ao piso salarial, entre o que era pago pelo Município e o que deveria ter percebido, dos seguintes períodos: janeiro a agosto de 2009; setembro de 2009 a fevereiro de 2011; março de 2011 a setembro de 2011.

A parte autora carreou, aos autos, portaria de nomeação, fl. 08, e contracheques, fls. 09/17.

Contestação apresentada, fls. 28/31, refutando as alegações da inicial, ao fundamento de estar sendo cumprido integralmente o que determina a Lei nº 11.738/2008, haja vista a Lei Complementar nº 016/2009 (Plano de Cargos e Carreira do Magistério de Tacima) ter estabelecido carga horária de 26 (vinte e seis) horas, sendo a remuneração proporcional a carga horária de trabalho.

Impugnação, fls. 47/50, alegando não ter a Edilidade comprovado o pagamento do piso salarial e, ao final, pugnando pela procedência do pedido.

O Magistrado julgou improcedente o pedido inicial, nos seguintes termos, fls. 53/56:

Diante do exposto, na forma do art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido inaugural. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, à base de 10% sobre o valor da causa, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50.

Inconformada, a autora interpôs APELAÇÃO, fls.

61/65, postulando a reforma da sentença, alegando, para tanto, que a Edilidade não estar adimplindo a diferenciação de classe, no valor de 10% (dez por cento), conforme art. 56, parágrafo único, da Lei nº 016/2009, assim como não vem pagando, da forma correta, o piso nacional do magistério.

Contrarrazões não apresentadas, conforme noticiado à fl. 69.

A Procuradoria de Justiça, através da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, fls. 74/76, não se manifestou quanto ao mérito.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De antemão, a alegação de que Edilidade não estar adimplindo a diferenciação de classe, no valor de 10% (dez por cento), conforme art. 56, parágrafo único, da Lei nº 016/2009, por não constar da pretensão inicial, configura inovação da tese recursal, consoante os moldes do art. 517, do Código de Processo Civil, não merecendo, portanto, conhecimento o apelo nesse aspecto.

Como se sabe, as matérias não suscitadas e debatidas no juízo *a quo* não podem ser apreciadas pelo tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição, à luz do art. 517, do código de processo civil. Ou seja, "Pedido não formulado na petição inicial não pode ser conhecido em sede de apelação, por configurar inovação recursal, vedada pelo artigo 517 do Código de Processo Civil." (TJDF; Rec 2013.03.1.002935-8; Ac. 791.715; Primeira Turma Cível; Relª Desª Simone Lucindo; DJDFTE 29/05/2014; Pág. 80).

Prosseguindo, sobre a matéria discutida nos autos, convém mencionar as disposições dos § 1º, § 3º e § 4º, do art. 2º, da Lei Federal nº 11.738/2008, indispensáveis ao deslinde da questão, senão vejamos:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

(...)

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos - negritei.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal apreciou alguns dispositivos constantes na Lei nº 11.738/08, como o art. 2º, § 1º e § 4º, art. 3º, caput, II e III e art. 8º, por intermédio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167/DF, cuja relatoria coube ao Ministro Joaquim Barbosa, restando a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO:

VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO.

- 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008).
- 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador.
- 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008. (STF. ADI 4167. Relator Ministro Joaquim Barbosa. Divulgação: DJe de 23.08.2011, pág 27).

A fim de esclarecer a matéria, impende consignar fragmento do voto do relator Ministro Joaquim Barbosa, bastante elucidativo, que

vaticina:

Mantenho entendimento já externado julgamento da medida cautelar, para julgar compatível com a Constituição a definição da jornada de trabalho. A jornada de quarenta horas semanais tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R\$ 950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais inexequíveis. ou Profissionais com carga horária diferenciada, para mais ou para menos, por óbvio, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento. - destaquei.

Após, no julgamento dos embargos de declaração, a Corte Suprema modulou os seus efeitos, a partir de abril de 2011. Insta registrar, por conseguinte, os pontos elencados e incontroversos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167/DF, quais sejam: os seus efeitos foram modulados a partir de abril de 2011 e o valor do piso salarial do magistério refere-se ao vencimento do cargo, sendo proporcional à carga horária laborada.

Do contexto probatório dos autos, constata-se a carga horária da parte autora como sendo de 20 horas semanais em sala de aula, e 6 horas, destinadas à atividade extraclasse.

Dessa forma, partindo das assertivas supracitadas, consoante o disposto no art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/2008, verifica-se, de plano, que o **Município de Tacima** não vem adimplindo corretamente o piso salarial dos professores, consoante vaticina a legislação correlata ao tema, pois a parte

demandante desempenha 2/3 de sua carga horária com ações de interação com os educandos, em sala de aula, durante 20 horas semanais, porquanto 1/3 do expediente laborado deve ser destinado à atividade extraclasse, que corresponderia a 10 horas, o que, como se observa do caderno processual, não vem sendo cumprido, em razão de a legislação municipal relativa a matéria prevê o pagamento de somente 6 horas semanais relativas ao exercício extraclasse (art. 48, da Lei Municipal n° 016/2009).

Logo, sem maiores delongas, a remuneração do piso da docente correspondente a 30 horas semanais, sendo 20 horas em sala de aula e 10 horas em atividade extraclasse, encontra respaldo legal no § 4º, do art. 2º, da Lei Federal nº 11.738/2008, não se configurando, pois, enriquecimento sem causa da promovente, posto que o **Município de Tacima** não vem efetuando o pagamento da remuneração da parte autora, consoante a carga horária que lhe é devida.

Transcrevo o seguinte julgado desta Corte de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MUNICÍPIO PROFESSORA DO DE DESCUMPRIMENTO DO PISO INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL N.º 11.738/08. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DE DOIS TERÇOS DA JORNADA PARA ATIVIDADES EM SALA DE AULA. GARANTIA DE PAGAMENTO DE UMA HORA DESTINADA A ATIVIDADES EXTRACLASSE A CADAS DUAS HORAS LABORADAS EM SALA. INTELIGÊNCIA 2°, §4°, DAQUELA LEI. JORNADA DO ART. **GLOBAL** DE TRINTA **HORAS** SEMANAIS, CONSIDERANDO AS INCONTROVERSAS VINTE HORAS EM SALA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO REMUNERATÓRIA NA FORMA SIMPLES. RECURSO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO IRRELEVÂNCIA. LABOR. **ATIVIDADES** INSUSCETÍVEIS DE RÍGIDO **CONTROLE**

QUANTITATIVO POR SUA PRÓPRIA NATUREZA. INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL IMPOSITIVA DESTE TIPO DE PROVA. COMPLEMENTAÇÃO DA JORNADA DEVIDA. JUROS DE MORA FIXADOS EM 0,5% AO MÊS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1°-F, DA LEI N.° 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.° 11.960/09. REFORMA DA SENTENÇA TÃO SOMENTE PARA FIXAÇÃO DO ÍNDICE DA CADERNETA DE POUPANÇA. APELO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.

- 1. O professor submetido a jornada inferior a quarenta horas semanais faz jus a um piso proporcional às horas trabalhadas, tomando-se como referência o valor nominal insculpido no *caput* do art. 2° da Lei Federal n.° 11.738/08, atualizado na forma legal (art. 5°).
- 2. O art. 2°, §4°, da Lei n.° 11.738/08, ao preceituar que "na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos", impôs a remuneração obrigatória de uma hora de atividade extraclasse a cada duas trabalhadas em sala de aula, independentemente de prova do efetivo labor.
- 3. Fixada a jornada de vinte horas em sala por lei municipal, não controvertida por qualquer das partes, o Município está obrigado ao pagamento, na forma simples, de dez horas de atividades extraclasse, totalizando uma jornada global de trinta horas e não de vinte e cinco, consoante estatuído por aquela norma.
- 4. A declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1°-F, da Lei Federal n.° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.°

11.960/09, quanto ao índice da caderneta de poupança para fins de compensação da mora, alcançou tão somente os créditos de natureza tributária, consoante se depreende da leitura do Acórdão referente à ADI n.º 4.425. (TJPB; AC e RO 0003623-87.2012.815.0251; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Fonseca de Oliveira; j. 11/03/2014. DJPB 06/06/2013; Pág. 11).

No mesmo sentido, outras decisões do Tribunal de Justiça da Paraíba: AC 008.2009.000421-2/001, Segunda Câmara Cível, Relatora Juíza convocada Maria das Graças Morais Guedes, DJPB 27/05/2011, p. 10; AC 051.2011.000948-0/001, Terceira Câmara Especializada Cível, Relator Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, DJPB 06/06/2013, p. 11; RO 0000422-84.2011.815.1201, Segunda Câmara Especializada Cível, Relator Juiz convocado João Batista Barbosa, DJPB 19/11/2013, p. 12.

No tocante à fixação de correção monetária e de juros de mora, cumpre mencionar a orientação instituída no julgamento da ADI 4.357/DF, que declarou, parcialmente, inconstitucional, o art. 5º, da Lei nº 11.960/09, restando, pois, estabelecido que nas condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza não tributária, a correção monetária deverá ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período; quanto aos juros de mora, estes devem ser fixados de acordo com o índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação determinada pela Lei nº 11.960/09, no que se refere ao lapso temporal posterior a sua vigência.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior

Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE **EVENTUAL SALDO** REMANESCENTE. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR, AINDA QUE POR EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Atuando o sindicato exequente como substituto processual, e não representante, é dispensável a autorização de cada substituído, seja na fase de conhecimento, liquidação ou execução, nos termos da Súmula nº 629/STF. 2. Ordem concedida em mandado de segurança, para garantir aos exequentes o direito à percepção da gratificação específica de atividade docente. Gead. 3. Execução de diferenças relativas a juros e correção monetária, em razão da não inclusão de tais parcelas no pagamento do retroativo. 4. A incidência de correção monetária e juros moratórios pressupõe a existência de um capital principal, no caso, de um crédito remanescente em favor dos exequentes, a ser apurado mediante estrita observância dos limites do título executivo. 5. Na apuração de eventuais diferenças de juros e correção monetária, devem ser deduzidas quantias pagas a maior que o devido, ainda que por equívoco da administração, sob pena de haver enriquecimento sem causa. 6. Os juros moratórios devem incidir no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês após a vigência do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001, e no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009. 7. Para fins de correção monetária, aplica-se a sistemática prevista na resolução n. 134/2010 do conselho da justiça federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para os cálculos na justiça federal. Após a vigência da Lei nº 11.960/2009,

adota-se o IPCA, em virtude de sua inconstitucionalidade parcial, declarada pelo Supremo Tribunal Federal. 8. Embargos à execução parcialmente procedentes. (STJ; Rec. 11.371; Proc. 2008/0060878-6; DF; Terceira Seção; Rel. Min. Rogério Schietti Cruz; DJE 18/02/2014) - negritei.

E,

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO (VMAA). FIXAÇÃO. CRITÉRIO. MÉDIA NACIONAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI $N^{\underline{o}}$ MATÉRIA 11.960/09. **PENDENTE** DE **JULGAMENTO** NO STF. ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A primeira seção do Superior Tribunal de justiça, no julgamento do RESP 1.101.015/ba, da relatoria do Min. Teori albino zavascki, dje 2/6/10, recurso submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-c do CPC), firmou entendimento no sentido de que, para fins de complementação pela união ao fundo de manutenção desenvolvimento do ensino fundamental. Fundef (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o valor mínimo anual por aluno. VMAA, de que trata o art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. 2. O

Superior Tribunal de justiça, no julgamento do RESP 1.270.439/pr, submetido ao rito do art. 543-c do CPC, adequou seu entendimento ao decidido na ADIN 4.357/df, julgada pelo STF, que declarou inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09. Assim, os juros de mora nas ações contra a Fazenda Pública devem ser calculados com base no <u>índice</u> oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-f da Lei nº 9.494/97, com redação da Lei nº 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 3. "segundo a jurisprudência desta corte, a pendência de julgamento pelo STF, de ação em que se discute a constitucionalidade de Lei, não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ" (agrg no RESP 1.359.965/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, terceira turma, dje 31/05/2013). 4. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-AREsp 130.573; Proc. 2012/0010119-4; BA; Primeira Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJE 24/02/2014) - sublinhei.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL À

APELAÇÃO para reformar a sentença hostilizada, a fim de condenar o **Município de Tacima** a implantar, no vencimento da promovente, o piso salarial nacional do magistério, correspondente à proporção de 30 (trinta) horas semanais, bem como ao pagamento da diferença salarial existente, **desde abril de 2011**, na proporcionalidade de 30 (trinta) horas semanais, até a efetiva implantação do piso correto, sendo este montante acrescido de juros de mora e correção monetária, devendo esta ser arbitrada consoante o índice estabelecido pelo IPCA, em razão de melhor refletir a inflação acumulada no período, e aqueles fixados de acordo com o índice oficial de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos moldes do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Inverto o ônus de sucumbência, em razão de a autora ter decaído em parte mínima do pedido, nos moldes do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme dispõe o enunciado do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Município, em custas processuais, ante a isenção prevista no art. 29, da Lei nº 5.672/92 (Regime de Custas e Emolumentos do Estado da Paraíba).

É como VOTO.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 19 de agosto de 2014 - data do julgamento.

> Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho Desembargador Relator